

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TÓPICOS DE CORREÇÃO DO
EXAME DE DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS) - ÉPOCA ESPECIAL
3.º Ano – Turma A - 2020/2021
Regência: Profs. Doutores António Menezes Cordeiro e Ana Perestrelo de Oliveira
15 de setembro de 2021 | 90 minutos

A GOMES & SANTOS, S.A. produz, há mais de 40 anos, sapatos para homem de alta qualidade. Foi inicialmente fundada por dois amigos, António Gomes e Bernardo Santos, numa parceria com posições paritárias. Atualmente, as ações representativas do seu capital social estão nas mãos dos respetivos filhos: **Cecília**, **Diogo** e **Elisabete Gomes** são titulares de 16,67% cada um (totalizando 50%); **Filipa** e **Gonçalo Santos** são titulares de 25% cada um (totalizando 50%). O conselho de administração é composto por **Cecília Gomes** (presidente) e **Filipa Santos** (vogal).

No âmbito do programa Portugal 2020, a sociedade beneficiou de fundos europeus (incentivos não reembolsáveis) para remodelação e modernização da sua fábrica em São João da Madeira. A 31 de janeiro de 2020, **Filipa**, que tinha estado completamente alheada da gestão diária da sociedade, escreveu um email a **Cecília** a dizer que não concordava com a forma como os referidos incentivos tinham sido contabilizados nas contas de 2019 da sociedade. Foi ao ponto de escrever que as contas estavam “manipuladas”, que não podia ser conivente com essa situação e que, por isso, renunciava ao seu cargo de administradora. E acrescentou: «*não assino mais nada em nome da sociedade!*».

Cecília ficou estupefacta. Está segura de que os incentivos estão corretamente contabilizados (pediu, aliás, ao ROC da sociedade que confirmasse a correção deste ponto em particular) e está muito preocupada: a sociedade tem contratos para assinar urgentemente, para assegurar o calendário de investimentos a que se obrigou no âmbito do programa Portugal 2020, e sem a assinatura de **Filipa** não o pode fazer. Os seus receios confirmaram-se: o calendário de investimentos atrasou-se e, no final de 2020, a sociedade teve de devolver ao Estado € 500.000 de incentivos que havia recebido.

Cecília ficou ainda mais estupefacta quando percebeu que **Filipa** renunciou, a 31 de janeiro de 2020, porque se queria dedicar a um projeto concorrente, desenvolvido com os seus irmãos, através da IRMÃOS SANTOS S.A. De facto, logo em abril de 2020, esta sociedade ficou com um cliente chinês que rendia anualmente à GOMES & SANTOS, S.A. cerca de € 2.000.000.

1. **Cecília** acha que **Filipa** deve ressarcir a GOMES & SANTOS, S.A. pelos danos decorrentes dos termos em que renunciou. *Quid iuris?* (7 valores)

Tópicos:

Enquadramento da conduta de Filipa enquanto administradora da GOMES & SANTOS, S.A.: a obrigação de administrar a sociedade (art. 405.º CSC) com a diligência de um gestor criterioso e ordenado [art. 64.º/1, a) CSC].

O sentido dos deveres de cuidado previstos no art. 64.º/1, a) CSC (e não só) como concretização daquela obrigação.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TÓPICOS DE CORREÇÃO DO
EXAME DE DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS) - ÉPOCA ESPECIAL
3.º Ano – Turma A - 2020/2021
Regência: Profs. Doutores António Menezes Cordeiro e Ana Perestrelo de Oliveira
15 de setembro de 2021 | 90 minutos

O sentido do dever de lealdade [art. 64.º/1, b) CSC] como vinculação à sobreordenação do interesse da sociedade relativamente a outros interesses em presença e sua articulação com a obrigação de administrar com diligência.

Em primeiro lugar, Filipa tinha estado completamente «alheada da gestão diária da sociedade», incumprindo a sua obrigação de diligente administração e, em particular, o seu dever de informação estrutural (obter conhecimento da atividade da sociedade adequado às suas funções).

Em segundo lugar, perante as alegadas irregularidades das contas, Filipa, em vez de reagir no sentido de salvaguardar o interesse da sociedade e promover as correções às contas que entendia necessárias, limitou-se a renunciar, abandonando assim a sociedade. A renúncia não traduz cumprimento da obrigação de administração.

Em terceiro lugar, ao afirmar que não assinava mais nada em nome da sociedade, pôs em causa o funcionamento da mesma, novamente em incumprimento da sua obrigação de diligente administração. Com efeito, nos termos do art. 404.º/2 CSC, a renúncia só produz efeitos no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada. Até lá, Filipa devia ter cumprido diligentemente os seus deveres.

Em quarto lugar, na medida em que a razão que levou Filipa a abandonar a sociedade nestes termos foi a promoção de um negócio concorrente, está também em causa a violação do seu dever de lealdade para com a sociedade.

Filipa era responsável perante a sociedade nos termos do art. 72.º/1 CSC, a menos que demonstrasse ter atuado sem culpa (o que parece difícil no presente caso). A sociedade podia intentar ação social nos termos do art. 75.º CSC.

2. **Cecília** acha também que todos os irmãos **Santos** foram desleais e, por isso, são igualmente responsáveis pela perda de rendimento da GOMES & SANTOS, S.A. decorrente do desvio de clientela. Analise esta questão na tensão entre o regime legal das sociedades por quotas e das sociedades anónimas. (6 valores)

Tópicos:

Enquadramento do caso nos deveres de lealdade dos sócios e, em particular, dos acionistas das sociedades anónimas. Origem e fundamento destes deveres.

Alcance e concretizações típicas. Grupos de casos: (1) Controlo das deliberações da maioria e do exercício do direito de voto (incluindo por minoritários); (2) Limitação do exercício de outros direitos sociais (maxime, o direito de ação); (3) Deveres na aquisição e alinação de participações sociais; (4) Deveres de conduta no mercado de capitais; (5) Deveres de não

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TÓPICOS DE CORREÇÃO DO
EXAME DE DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS) - ÉPOCA ESPECIAL
3.º Ano – Turma A - 2020/2021
Regência: Profs. Doutores António Menezes Cordeiro e Ana Perestrelo de Oliveira
15 de setembro de 2021 | 90 minutos

concorrência (em determinados casos); e (6) Deveres de não apropriação de oportunidades de negócio (em determinados casos).

Contrariamente ao verificado a propósito das sociedades civis (artigo 990.º CC), das sociedades em nome coletivo (artigo 180.º CSC) e das sociedades em comandita simples (artigo 474.º CSC), a lei não imputa expressamente aos sócios das sociedades por quotas e anónimas uma proibição de concorrência com a sociedade.

Não obstante, alguma doutrina tem estendido o dever de não concorrência aos sócios dos vários tipos societários, por aplicação analógica não só do referido artigo 180.º CSC, mas também dos artigos 254.º e 398.º/3, relativos aos gerentes e administradores de sociedades por quotas e anónimas. Não seria uma extensão indiscriminada: seria limitada aos casos em que a mesma envolva um perigo agravado em relação ao normal exercício de atividade concorrente. (Ana Perestrelo de Oliveira, Manual de governo das sociedades, 2017, 151-152).

Havendo incumprimento do dever de lealdade, há responsabilidade dos acionistas perante a sociedade nos termos gerais do art. 798.º CC.

3. Entretanto, para assegurar uma resposta urgente às dificuldades financeiras da GOMES & SANTOS, S.A., decorrentes de toda esta situação, **Cecília** está a equacionar diferentes modalidades de financiamento da sociedade pelos seus acionistas. Analise estas diferentes modalidades, na tensão entre o interesse da sociedade e o interesse dos sócios. (7 valores)

Tópicos:

Enquadramento da questão nas diferentes modalidades de financiamento das sociedades comerciais pelos sócios e, em particular, na distinção entre capitais próprios e capitais alheios.

Cada uma destas modalidades traduz um específico equilíbrio do interesse da sociedade e do interesse dos sócios enquanto financiadores. A sociedade tem preferência por soluções de capitais próprios (gratuitas: sem juros) não reembolsáveis (capital social) ou reembolsáveis apenas em termos tais que assegurem a proteção dos credores, para assim assegurar maior solidez financeira (solvência: vide art. 3.º/2 CIRE). Não sendo tal possível — porque os sócios querem ser reembolsados nalgum momento futuro ou querem ser remunerados pelo seu investimento (juros) — então a sociedade tem de financiar-se com capitais alheios.

Na perspetiva da sociedade, a ordem de preferência é então tipicamente a seguinte: (1) financiamento através de um aumento do seu capital social (arts. 85.º a 89.º e, eventualmente, art. 456.º CSC); (2) a realização de prestações suplementares pelos sócios (em cumprimento

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TÓPICOS DE CORREÇÃO DO
EXAME DE DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS) - ÉPOCA ESPECIAL
3.º Ano – Turma A - 2020/2021
Regência: Profs. Doutores António Menezes Cordeiro e Ana Perestrelo de Oliveira
15 de setembro de 2021 | 90 minutos

de obrigação estatutária ou realizadas voluntariamente) (arts. 210.º a 213.º CSC – discussão da sua aplicabilidade às sociedades anónimas); (3) a realização de suprimentos pelos sócios (em cumprimento de obrigação estatutária — obrigação de realização de prestações acessórias, art. 244.º/1 CSC — ou realizados voluntariamente; discussão da sua aplicabilidade às sociedades anónimas) que, por natureza, têm carácter de permanência (arts. 243.º a 245.º CSC); (4) a contratação de um empréstimo comum a curto prazo junto dos sócios (arts. 1142.º ss. CC e 394.º a 396.º CCom).

É valorizada a exploração de traços típicos de regime de cada uma destas modalidades de financiamento.